



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

ADRIELLY LORRANI DIAS GONÇALVES

LEI MARIA DA PENHA SOB A PERSPECTIVA CRÍTICO JURÍDICO FEMINISTA

**INHUMAS-GO
2021**

ADRIELLY LORRANI DIAS GONÇALVES

LEI MARIA DA PENHA SOB A PERSPECTIVA CRÍTICO JURÍDICO FEMINISTA

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: *Esp. Julyana Macedo Rego.*

**INHUMAS – GO
2021**

ADRIELLY LORRANI DIAS GONÇALVES

LEI MARIA DA PENHA SOB A PERSPECTIVA CRÍTICO JURÍDICO FEMINISTA

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 10 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Esp. Julyana Macedo Rego
Orientadora e Presidenta

Prof^a Ms. Tamiris Melo Pereira
Avaliadora

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

G6431

GONÇALVES, Adrielly Lorrani Dias
LEI MARIA DA PENHA SOB A PERSPECTIVA CRÍTICO JURÍDICO
FEMINISTA/ Adrielly Lorrani Dias Gonçalves. – Inhumas: FacMais, 2021.

44 f.: il.

Orientador (a): Julyana Macedo Rego

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Violência de gênero; 2. Violência doméstica; 3. Lei Maria da Penha.. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia ao meu querido avô José (*in memoriam*), meu maior incentivador desde o início, a minha mãe Adriana, que sempre esteve ao meu lado e a minha avó Maria Aparecida, que me apoiou, nos momentos difíceis não me deixando desistir.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus que sempre esteve ao meu lado me dando sabedoria para trilhar o caminho correto.

Sou grata à minha orientadora Julyana Macedo pelas valiosas contribuições ao meu trabalho, por ter tido paciência comigo e em momento algum ter me deixado desmotivada, sua dedicação foi primordial para que esse trabalho fosse concluído com êxito.

Gratidão à minha família por todo o incentivo e confiança, por todas as palavras que diziam que eu seria capaz de superar todo e qualquer obstáculo, por acreditarem no meu progresso e pelo apoio emocional.

“Cadê meu celular?
Eu vou ligar pro 180
Vou entregar teu nome
E explicar meu endereço
Aqui você não entra mais
Eu digo que não te conheço
E joga água fervendo
Se você se aventurar
Eu solto o cachorro
E, apontando pra você
Eu grito: péguix...
Eu quero ver
Você pular, você correr
Na frente dos vizinhos
Cê vai se arrepender de levantar a mão pra
mim.
(Música “Maria de Vila Matilde”, de Elza
Soares)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

CF - Constituição Federal

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

DST - Doença Sexualmente Transmissível

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IMP - Instituto Maria da Penha

LMP - Lei Maria da Penha

ONU - Organização Nações Unidas

SIM/ MS - Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde

RESUMO

Ao longo dos séculos, as mulheres foram alvo de dominação e submissão em relação aos homens. Papéis sociais foram impostos, criando, assim, um sentimento de inferioridade, o que contribuiu para a violência de gênero, em especial, a violência doméstica. À vista disso, a presente pesquisa se propõe analisar a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) sob a perspectiva crítico jurídico feminista, a fim de verificar acerca de sua (in) efetividade no tocante à proteção das mulheres em situação de violência. Para tanto, a técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a partir de leituras e análises críticas em doutrinas, artigos e jurisprudências que se manifestam sobre o tema. Outrossim, a fim de conferir um caráter empírico para o presente estudo, foi realizado um levantamento de dados, a partir dos dossiês elaborados por institutos especializados. A estrutura do trabalho está organizada em três grandes partes. Na primeira delas, é trazido ao leitor uma breve explanação acerca dos conceitos de gênero e patriarcado. Ato contínuo, é feita uma abordagem acerca da evolução histórica dos direitos das mulheres, para, então, ser possível analisar, no terceiro momento, os dados sobre a Lei Maria da Penha ao longo do tempo. Ao final, foi possível concluir que, apesar do avanço após a implantação da Lei Maria da Penha, ainda se fez necessária a adoção de medidas para além da positivação, sendo necessária não apenas a ação repressiva, mas, também, a ação preventiva, em especial, através de políticas públicas, que implantem medidas integradas de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência. Ocorre que, a despeito da urgência da pauta, nota-se que, em razão do desinteresse estatal, as mulheres brasileiras seguem sendo mortas dentro de seus lares e os assassinos sendo impunes, fazendo mais vítimas e aumentando as estatísticas.

Palavras-chaves: Violência de gênero. Violência doméstica. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Over the centuries, women were subject to domination and submission in relation to men. Social roles were imposed, thus creating a feeling of inferiority, which contributed to gender violence, in particular domestic violence. In view of this, this research aims to analyze the application of the Maria da Penha Law (Law 11.340/06) under the critical feminist legal perspective, in order to verify its (in)effectiveness with regard to the protection of women in situations of violence. Therefore, the technique used was bibliographical research, based on readings and critical analysis of doctrines, articles and jurisprudence that manifest themselves on the subject. Furthermore, in order to give an empirical character to the present study, a data survey was carried out, based on the dossiers prepared by specialized institutes. The work structure is organized into three major parts. In the first of them, a brief explanation about the concepts of gender and patriarchy is brought to the reader. Then, an approach is made to the historical evolution of women's rights, so that, in the third moment, it is possible to analyze the data on the Maria da Penha Law over time. In the end, it was possible to conclude that, despite the progress after the implementation of the Maria da Penha Law, it was still necessary to adopt measures beyond positivization, requiring not only repressive action, but also preventive action, in particular, through public policies that implement integrated prevention, protection and assistance measures for women in situations of violence. It so happens that, despite the urgency of the agenda, it is noted that, due to lack of interest in the state, Brazilian women continue to be killed in their homes and murderers go unpunished, causing more victims and increasing statistics.

Keywords: Gender violence. Domestic violence. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. GÊNERO, PATRIARCADO E OS DIREITO DAS MULHERES.....	14
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES.....	14
1.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
1.3 SURGIMENTO DA LEI 11.340 DE 2006	19
2. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	22
2.1 ANALISANDO O TEXTO LEGAL: PRINCIPAIS PONTOS DA LEI MARIA DA PENHA	22
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA.....	26
2.3 - DADOS QUE DENUNCIAM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	29
3- ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	34
3.1 INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA À MULHER.....	34
3.2 DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL PRATICADA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em todo o mundo, uma em cada três mulheres já sofreu violência física ou sexual. “A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas e prejudica milhões de mulheres e suas famílias”, disse Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS. Ele afirmou ser de responsabilidade dos governos e comunidades melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas.

No atual cenário brasileiro, diante da falência das instituições de um Estado de Bem-Estar social, a tutela penal é considerada como uma das formas de promover e proteger direitos de grupos oprimidos ou minoritários. Cabe questionar, nesse sentido, se a tutela que se busca é, de fato, um instrumento de proteção.

À vista disso, a presente pesquisa busca demonstrar a trajetória histórica dos direitos das mulheres que foram - lentamente e arduamente - conquistados. O objetivo consiste em analisar a Lei Maria da Penha - Lei 11.340/06 sob a perspectiva crítico jurídico feminista, bem como sua aplicabilidade e eficácia. O questionamento a ser respondido consiste em saber se a Lei Maria da Penha é realmente efetiva face aos crimes de violência doméstica contra a mulher.

O objetivo é chamar atenção para a problemática que assombra milhares de mulheres em caráter universal, que em sua maioria é silenciada pelo medo do agressor. A violência é um tema problemático que atravessa de geração em geração e cada dia faz mais vítimas aumentando as estatísticas. Segundo dados do Relógio da Violência, elaborado pelo Instituto Maria da Penha (IMP), a cada 7,2 segundos uma mulher é vítima de agressão física no território nacional.

Assim, para alcançar o objetivo proposto e, partindo da teoria crítica, o presente estudo o terá como fundamento para análise a Teoria Feminista do Direito. Isso porque, pensar os direitos das mulheres no país passa pelos estudos feministas brasileiros, juntamente a outros movimentos progressistas, pela incorporação constitucional de pautas que garantam direitos às minorias sociais, oportunizando, ato contínuo, a elaboração de políticas públicas.

A justificativa para o desenvolvimento deste projeto é a de contribuir com a pesquisa sobre a Lei Maria da Penha e suas implicações para o mundo jurídico, mediante análise de aspectos referentes no processamento das denúncias das

vítimas, bem como da própria efetividade dos dispositivos legais na prevenção geral e especial do crime de violência doméstica contra a mulher.

A metodologia aplicada ao trabalho de monografia, pautou-se - sobretudo - na revisão bibliográfica, a partir da análise de doutrinas, artigos, bem como análise da jurisprudência pátria sobre os casos de violência doméstica contra a mulher. Insta observar que as leituras e análises partiram, repise-se, da perspectiva crítico jurídico feminista. Ademais, a fim de conferir um caráter empírico para o presente estudo, foi realizado um levantamento de dados, a partir de relatórios e dossiês elaborados por institutos especializados.

A construção do texto, se baseia nas leituras de: Gênero Patriarcado e Violência; O Poder Do Macho ambos de Heleieth Saffioti; Dicionário Crítico do Feminismo; Helena Hirata; Repensando a Criminologia; Soraia Mendes; Violência Contra Mulher um olhar do Ministério Público Brasileiro; Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), importando destacar que, a leitura destas obras permitiu a percepção de um viés de análise, crítico e amplo sobre a temática.

Outrossim, a Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ademais, o rol trazido em seu art. 6º, não é exaustivo, desta maneira, além da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, pode haver outras.

Contudo, a pena não é capaz de impedir novas violações sexuais, novas agressões ou novas mortes e, justamente por isso, é necessário lutar pela desconstrução e abolição dos paradigmas dominantes da sociedade. Assim, os principais objetivos deste trabalho são analisar a efetividade da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, sob a legislação brasileira em base da proteção dos direitos das mulheres; examinar os dados sobre violência doméstica antes e depois da LMP e verificar os gargalos que afetam a efetividade da LMP.

Para tanto, o presente estudo segue em três capítulos. O primeiro capítulo procurou descrever a história das mulheres e toda sua evolução, introduzindo o panorama histórico no qual se desenvolveram as lutas feministas e o processo de constitucionalização no Brasil, partindo do pressuposto de que não existe uma única história, que abarque a totalidade de experiências das mais diversas mulheres nos mais variados contextos sociais, buscando compreender a construção social da desigualdade entre os gêneros, bem como os variados, abordando o surgimento da

Lei Maria da Penha.

No capítulo dois, abordou-se o desencadeamento do processo de elaboração da Lei 11.340 de 2006, ressaltando a importância do movimento feminista. Além disso, analisou-se sua aplicabilidade e as inovações e mecanismos de proteção introduzidos pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, tais como as medidas protetivas de urgência, sendo que, coube ao referido capítulo a análise de dados sobre o tema proposto.

Por derradeiro, o terceiro capítulo discorrerá a respeito da análise a partir da criminologia feminista, analisando a efetividade das políticas públicas adotadas com o intuito de combater e erradicar a violência contra a mulher.

Ao final, é possível concluir que a lei é importante e representa um avanço na proteção aos direitos das mulheres brasileiras, mas, sozinha, é insuficiente, sendo necessário, portanto, a adoção de variadas medidas preventivas e repressivas, o que demanda, portanto, investimento público e interesse estatal.

1. GÊNERO, PATRIARCADO E OS DIREITO DAS MULHERES

As violações dos direitos das mulheres se tornaram invisíveis, esvaziadas do seu sentido público e, portanto, da sua significação política. É necessário, então, encontrar e definir na perspectiva das mulheres algumas áreas ou questões de especial necessidade de atendimento: Direito a viver livre de violências, Direito à Saúde, Direito à participação política, Direito ao trabalho.

É nesse contexto que a relação de submissão e domínio existente entre homens e mulheres fez com que originasse a imensa discriminação destas, colocando-as em condição de inferioridade.

Este capítulo versa sobre o direito das mulheres e está dividido em 03 partes. Na primeira parte será abordado sobre o contexto histórico da evolução do direito das mulheres, na segunda parte, sobre a evolução dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, oportunizando, que o fechamento do capítulo se dê com uma breve análise acerca do surgimento da Lei Maria da Penha.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES

As revoluções do final do século XVIII na França e nos Estados Unidos romperam com a construção histórica da desigualdade entre os sexos, com mulheres indo em busca dos direitos civis e políticos, podendo adquirir a sua igualdade. Porém quando ocorreu a Revolução Francesa, as mulheres não foram consideradas, o próprio documento que foi gerado naquele momento foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Foi a partir de outra revolução, entretanto, que a condição feminina começou a sofrer uma lenta, mas profunda transformação. A industrialização dos países europeus fomentou a participação de mulheres no mercado de trabalho, no entanto, o labor representava, inicialmente, somente mais uma dentre as inúmeras tarefas do cotidiano feminino.

A rotina pesada, consistente em longas jornadas de trabalho repetitivo e extenuante, bem como o ambiente das fábricas, locais insalubres e perigosos, logo facilitou a propagação de doenças, conduzindo-as a um verdadeiro esgotamento físico. Não fosse isso, os pressupostos da ordem patriarcal continuavam a se reproduzir dentro do ambiente fabril. Não eram poucos os casos de abuso sexual

perpetrados pelos fiscais das trabalhadoras e a remuneração por elas recebidas era muito menor do que a dos homens.

Todo esse contexto demonstra, de forma material, que as mulheres não haviam sido incluídas pelos ideais revolucionários de igualdade, liberdade e fraternidade, ou seja, embora elas tenham tido relevante papel no processo revolucionário, não foram reconhecidas como cidadãs, e, por conseguinte, não tiveram direito ao voto e à participação política.

Ainda que nesse movimento da Revolução Francesa, em tese as mulheres estivessem lutando por uma participação, elas eram resistidas, não conseguindo obter o resultado e espaço esperado.

A partir do século XX, com as duas guerras mundiais, as mulheres assumem os postos deixados pelos homens que foram para os campos de batalha. Essa conquista é irreversível, uma vez que essas mulheres passam de maneira mais expressiva a participar do ambiente social. Justamente porque com a guerra, as mulheres começaram a ter uma maior participação no espaço social. E assim, após muitas mortes, quando os homens retornaram, elas já estavam mais presentes no meio social.

Ainda se tratando do século XX, sobretudo a partir da segunda metade do século, as mulheres vão lutar em diversos países, inicialmente em busca de seus direitos civis e políticos. A partir de então, as mulheres ocupam cada vez mais espaços e direitos nos espaços públicos, sendo uma das maiores dificuldades daquele século. O rompimento com alguns símbolos de subordinação é exemplo de que a luta feminista estava só começando, o uso de cabelos curtos, por sua vez, demonstram que não mais seriam admitidas interferências no corpo e no comportamento feminino.

Também nessa época floresceram novos grupamentos religiosos, compostos por mulheres e homens que questionavam o poder da Igreja Católica e o luxo em que viviam os seus membros, buscando uma revalorização dos valores de castidade, humildade e trabalho. (MENDES, 2014, p.121).

Os Direitos Humanos, por sua vez, constituem uma conquista longa e muitas vezes penosa na caminhada da humanidade. Podem ser considerados os direitos dos seres humanos, ou seja, aqueles que possuem o intuito de resguardar a igualdade, a liberdade e a dignidade humana.

Do ponto de vista biológico, o organismo feminino é mais diferenciado que o

masculino, estando já provada sua maior resistência. Tanto assim é que as mulheres, estatisticamente falando, vivem mais que os homens (SAFFIOTI,1987).

Desta forma, também está relacionado com o conceito de igualdade, justiça e democracia, devendo estes ser reconhecidos em qualquer Estado, sendo os direitos básicos de todos os seres humanos.

Nesse confuso período, o feminino passou a se fazer presente no comércio e na política, e muitas mulheres tiveram acesso à educação, às artes e à ciência. Muitas se tornaram poetisas, escritoras e conhecedoras até mesmo dos estudos de medicina que vinham se desenvolvendo (MENDES, 2014). Ademais, era a própria Igreja Católica que oferecia às mulheres oportunidades de instrução, em conventos e mosteiros onde elas podiam viver, trabalhar e estudar os mais diversos temas, como latim, direito romano, canônico e direito civil.

O corpo feminino, ainda é considerado um objeto e isso é claramente descrito anteriormente, houve muitos avanços após os movimentos feministas mas ainda se necessita da efetividade de desconstruir os mais diversos discursos machistas e misóginos que continuam a impor padrões de comportamentos, em posição de subordinação.

O modelo masculino parece ter sido tomado, então, como base para todos os estudos científicos; isso significa que a constituição corporal e o órgão sexual masculino eram a representação do ideal de perfeição e de um desenvolvimento considerado acabado, já que se projeta para o exterior. Em comparação, o corpo feminino era algo que não havia se desenvolvido por completo, uma vez que apresenta as características de ser inacabado e voltado para dentro (MENDES 2014).

Muitos foram os momentos em que as mulheres lutaram pelos direitos cívicos, como o direito à educação pública e o direito ao sufrágio. No Brasil, a partir do período constituinte, durante a Ditadura Militar se tem o movimento de diversos tipos de mulheres, que estavam ali para resistir realmente indo para a rua em busca de seus direitos.

Se articulando com o propósito de se pensar nos direitos das mulheres, neste momento não se tinha a articulação de quais partidos estavam juntos ou não, fazendo com que o movimento de mulheres associadas trouxessem várias pautas, tanto que na CF de 1988, faz em seu texto legal essa igualdade entre homens e mulheres.

Com esse movimento, como já descrito se passa ter alguns direitos associados às mulheres e com o tempo isso acaba se desdobrando em outros códigos, como o debate que já estava ocorrendo no Código Civil.

Por ocasião da aprovação da Carta Brasileira de 1988, foram incansáveis na luta pela garantia de seus direitos, sendo consideradas um dos grupos mais eficientes no acompanhamento e controle de suas propostas junto ao Congresso Nacional.

1.2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

À medida que a sociedade vai se modificando, surgem novos sujeitos e novas necessidades e, conseqüentemente, novos direitos. Em relação à mulher, esse fenômeno pode ser notado, principalmente, no século passado, através das diversas modificações ocorridas nos nossos diplomas legais, no sentido de legitimar a mulher como cidadã, detentora de direitos e capaz de exercê-los.

Nesse sentido, segundo Saffioti, o conceito de gênero é mais amplo do que o de patriarcado. Este, como fenômeno social, se apresenta como uma das possibilidades de configuração da ordem de gênero.

Os direitos das mulheres foram considerados direitos humanos em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, algo recente do ponto de vista histórico, assim como mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção.

Pode-se notar, ainda, a transformação da sociedade nos inúmeros documentos de âmbito internacional que passam a reconhecer os Direitos da Mulher. Com o reconhecimento da sua igualdade na Constituição Federal de 1988 e a ratificação dos direitos conquistados no Código Civil de 2002, sendo um processo evolutivo, gradual e constante.

A partir da década de 1960, a alteração da posição da mulher casada na Lei n. 4.121/62 e a instituição do divórcio na Lei n.6.515/77, que regularizou a situação jurídica dos descasados, foram fundamentais para o início da emancipação da mulher.

Após a promulgação da Constituição, diversos outros instrumentos legislativos foram elaborados com o intuito de regulamentar direitos

constitucionalmente previstos ou assegurar outros, como a Lei 9.504/1997, que dispõe sobre as eleições e estabelece mecanismos para assegurar a participação feminina nas esferas democráticas, e o próprio Código Civil de 2002, o qual prevê igualdade de deveres e direitos entre homens e mulheres no âmbito familiar e assegura a elas a plena capacidade civil, com todas as suas decorrências.

Mas a principal mudança veio com a Constituição Federal de 1988, que reforça o princípio da igualdade ao igualar os direitos e deveres referentes ao homem e à mulher.

As evidências históricas caminham no sentido da existência de um poder compartilhado de papéis sociais diferentes, mas não desiguais. Ainda que isto cause engulhos as(os) teóricas(os) posicionadas(os) contra a diferença sexual, na gênese, ela teve extrema importância. Esta, aliás, constitui uma das razões pelas quais se impõe a abordagem ontológica. Ao longo do desenvolvimento do ser social, as mediações culturais foram crescendo e se diferenciando, portanto deixando cada vez mais remota e menos importante a diferença sexual (SAFFIOTI, 2004, p.135).

Em um contexto contemporâneo, temos como marco sobretudo, o avanço no combate de violência contra mulher no ponto de vista legislativo, a lei não permite mais nenhuma restrição aos direitos da mulher, a não ser a que lhe obriga a ter a outorga uxória do marido, não podendo assumir nenhuma obrigação que cause alienação dos bens do casal.

São considerados de suma importância no que diz respeito a consagrar o respeito à dignidade humana, e ainda encontram-se inseridos na situação, no artigo 3º da LMP que cita garantias de toda mulher como por exemplo: direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, dignidade, respeito e à convivência familiar e comunitária.

No Brasil, o Código Penal, datado de 1940 e ainda em vigor, até pouco tempo atrás ainda refletia o modo como a mulher era vista pela sociedade, sendo considerada a mulher “decente” como mulher “honesta”, e não havia legislação específica para crimes contra a violência doméstica (CNMP, 2018,p.15).

De fato, muitas dessas mudanças já estavam consagradas pelas normas de conduta e costumes em uso. Mas elas puderam proporcionar o reconhecimento do lugar da mulher na sociedade em pé de igualdade com o homem.

A Lei Maria da Penha é tida como o mais relevante marco da influência da luta feminista nas pautas legislativas, surgindo como instrumento legal para combater a violência doméstica contra a mulher, buscando tornar mais efetiva a superação do paradigma da desigualdade de gênero.

1.3 SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006

O fundamento legal dos Tratados e Convenções Internacionais de proteção à mulher fortaleceu os movimentos feministas que reivindicavam uma resposta mais efetiva do governo brasileiro no que diz respeito ao combate da violência contra a mulher.

Na década de 1990 foram enviados dois casos brasileiros à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O primeiro deles foi o caso Maria Lepoldi - na época assassinada por seu ex-namorado - e o segundo foi o caso Maria da Penha - que sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu marido, ficando paraplégica em uma das ocasiões. Em ambos os casos foi verificada a falta de políticas públicas do Estado brasileiro no combate à violência doméstica.

Desde 1980, o Estado brasileiro passou a ampliar a proteção jurídica da mulher em seu ordenamento, o que foi reforçado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, I, conferiu isonomia aos homens e mulheres no país. Destaque-se, ainda, que a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 - e a positivação do feminicídio – Lei 13.104/2015 – representaram relevantes contribuições para essa construção normativa. (BRASIL; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 141)

O caso de Maria da Penha ganhou maior destaque no cenário nacional e foi o que deu nome à Lei n.11.340/2006, merecendo ser relatado. Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio realizadas por seu marido, Marco Antônio Heridia Viveros, em maio e junho de 1983.

A primeira tentativa ocorreu quando Viveiros atirou contra Maria da Penha enquanto ela dormia. Por essa agressão, a vítima precisou se submeter a diversos procedimentos cirúrgicos, sofrendo, ao final, paraplegia irreversível, além dos traumas físicos e psicológicos. A segunda tentativa de assassinato ocorreu duas semanas após Maria da Penha ter retornado do hospital, quando seu marido tentou eletrocutá-la enquanto a mesma se banhava. O horror é relatado pela vítima:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2010, p. 36, grifo do autor).

Antônio Viveros, possuía um histórico de agressões contra suas filhas e esposa, que, por sua vez, temia se separar por conta de seu comportamento violento. Os atentados contra a vida de Maria da Penha foram premeditados por seu marido que semanas antes teria tentado convencê-la a assinar um seguro de vida em favor dele, bem como realizar a venda de um carro de propriedade da vítima.

Após ter sido formalizada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, houve uma grande repercussão internacional, à vista disso, a Comissão tomou as providências necessárias para o desfecho do caso.

O caso da Maria da Penha foi o primeiro no qual se aplicou a Convenção de Belém do Pará. A referida convenção, frise-se, foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher, sem qualquer tipo de discriminação.

No Brasil, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, sendo que a mobilização das mulheres, dos movimentos feministas e a contribuição de renomadas juristas e especialistas foram essenciais para a elaboração e aprovação desta Lei. A introdução do texto aprovado constitui como síntese da Lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006, s/p)

A Lei Maria da Penha visa à sua atuação e aplicação nos casos envolvendo violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido coabitação ou convivência. Busca punir

aquele que, por meio da violência física ou psicológica, tenta se manter dominante sobre o ser feminino (CNMP, 2018,p.15).

A LMP trouxe diversas inovações, dentre elas a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, ao excluir a Lei nº 11.340/06 do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, visto que a violência doméstica não constitui crime de menor potencial ofensivo, os quais são competência deste Juizado, visando à efetiva proteção da mulher.

Além de reconhecer que a violência contra a mulher também é uma forma de violação dos direitos humanos, propôs uma política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, com a criação de serviços específicos para atendimento das mulheres na rede pública de saúde, habitação e assistência social.

2. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Considerando o papel da Lei Maria da Penha no desenvolvimento de uma sociedade menos desigual e na superação do paradigma da violência de gênero, se percebe que a lei criou um sistema de proteção e atendimento à mulher, introduzindo medidas protetivas de urgência e mecanismos próprios para coibir a violência.

As atitudes que providenciam a mudança parecem ocorrer, mas de forma tímida e lenta. A violência contra a mulher foi pauta dentro e fora do país, havendo os que assinaram tratados com a ONU e a Convenção de Belém do Pará (CNMP,2018, p.13).

A Lei Maria da Penha retirou da esfera privada o problema da violação à dignidade da mulher, proporcionando maior amparo legal e institucional às mulheres em situação de violência. O ordenamento jurídico necessitava de uma legislação que fosse realmente efetiva no combate à violência contra a mulher. Diversamente de antes, atualmente é assegurado à vítima proteção policial mediante adoção de medidas protetivas.

Este capítulo versa sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo dividido em 03 partes. Na primeira parte será analisado o texto legal da LMP e na segunda parte, serão trazidas algumas considerações acerca das medidas protetivas de urgência, oportunizando que a terceira parte do capítulo traga uma análise sobre os dados envolvendo a violência contra a mulher no país.

2.1 ANALISANDO O TEXTO LEGAL: PRINCIPAIS PONTOS DA LMP

Surgindo como instrumento legal para combater a violência doméstica contra a mulher, a LMP vem buscando tornar mais efetiva a superação do paradigma da desigualdade de gênero. A lei trata da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e representa uma resposta aos movimentos internacionais em defesa dos direitos das mulheres, tendo em vista uma realidade cultural e histórica de desigualdade de gênero.

Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, a LMP cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal. Traz uma proteção multiprofissional para as vítimas de violência. Além disso, a mulher também se submete à Lei Maria da Penha quando agride outra mulher no âmbito da violência doméstica, o que demonstra que a lei é essencialmente direcionada à proteção da vítima, independente de quem seja o agressor ou agressora.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar cinco formas de violência, quais sejam: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Estas formas podem ser cometidas conjunta ou isoladamente.

As agressões contra as mulheres, que eram consideradas justas e permitidas pelo Estado, atualmente não são mais aceitas. No entanto, é preciso mudar a cultura da violência contra a mulher, a tentativa de manutenção da supremacia e soberania masculina, mediante o uso da força (CNMP,2018,p.18).

A aplicação da Lei 11.340/2006 e a configuração do novo “tipo penal” chamado de feminicídio não apresentam substanciais diferenças em relação ao tratamento dispensado à vítima do crime previsto no Artigo 213, do Código Penal.

Ademais, a mesma vem privilegiando normas que estabelecem mecanismos de prevenção à violência e instrumentos para auxiliar as mulheres a sair da situação de vulnerabilidade medidas protetivas, construção de centros de acolhimento e de atendimento multidisciplinar, manutenção de vínculo trabalhista ou acesso prioritário à remoção quando a ofendida for servidora pública, entre outros.

Desta maneira, considera-se violência física, mesmo que esta agressão não tenha deixado marcas aparentes, o uso da força física que ofenda a saúde ou o corpo da mulher. Como exemplos dessa violência: cortes, mordidas, puxões de cabelo, tapas, chutes, queimaduras, socos, entre outros.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (BRASIL, 2006, s/p).

A violência psicológica que foi incorporada através da Convenção de Belém do Pará, está tipificada no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, s/p).

Trata-se da agressão emocional, podendo esta ser através de ameaças, humilhações e discriminações, ou seja qualquer ação que provoque dano emocional e diminuição da autoestima intencionalmente, como por exemplo: controlar decisões e comportamentos da vítima, por meio de ameaça, manipulação, chantagem, humilhação, ridicularização, insulto, exploração ou podendo ser através de atos como os de proibição de usar determinadas roupas, proibição de trabalhar fora do lar, proibição de sair de casa e, até mesmo, ser forçada a retirar a queixa ou até ameaçada para não denunciar.

A violência sexual, também foi reconhecida pela Convenção de Belém do Pará, sendo qualquer conduta que force a vítima a manter, presenciar ou participar de uma relação sexual não desejada. Ademais, o impedimento a vítima de utilizar métodos contraceptivos ou que a force à gravidez, seja mediante chantagem, ameaças, manipulação ou até mesmo suborno; ou também, que possa limitar ou anular o exercício de seus direitos reprodutivos e sexuais. Verifica-se no artigo 7º, III da Lei nº 11.340/06:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, s/p).

Com base nas consequências causadas à vítima, a Lei Maria da Penha assegura a elas acesso aos métodos contraceptivos de emergência, das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), da Síndrome da Imuno Dependência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis.

Já no que se refere à violência patrimonial, a Lei nº 11.340/06, no artigo 7º, IV, dispõe que:

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, s/p).

A violência patrimonial é quando o agressor se apodera ou destrói objetos pertencentes à vítima, como exemplos seus documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, como também o ato de vender um determinado bem sem o consentimento da mulher, apossar-se ou destruir carros, jóias, ou até mesmo a casa onde o casal vive.

Acerca da violência moral, dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06: “V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Ainda, se houver risco de vida, deve fornecer transporte para abrigo seguro, como também, deve ser informada dos seus direitos e serviços disponíveis existentes, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006, s/p).

Do mesmo modo, o artigo 28 da Lei Maria da Penha garante à vítima que caso esta chegue à delegacia desacompanhada de procurador, deverá ser-lhe proporcionado acesso a defensor público ou advogado.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante

atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2006, s/p).

A Convenção de Belém do Pará, que contém 25 artigos, foi de grande importância para que os Estados tenham compromissos com projetos para eliminar a violência contra a mulher na sociedade. Dessa forma, dispõe o artigo 9º, da Convenção de Belém do Pará:

Art. 9º Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência à mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (BRASIL, 1996).

Contudo, é necessário reconhecer ainda que, nas discussões sobre o tema, a ideia de violência doméstica parece se confundir com a complexa e muito mais ampla violência de gênero. A lei reafirma o artigo 226, parágrafo 8º, da CF, através de seu artigo 3º, parágrafo 2º, pelo qual é dever da família, do Estado e da sociedade criar condições necessárias para o efetivo direito à vida digna e à convivência familiar da mulher.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

A lei dedica todo um capítulo denominado “Medidas Protetivas de Urgência”, dentro do qual prevê medidas que obrigam o agressor. Mas não constituem, contudo, um rol taxativo de medidas possíveis à proteção da mulher ofendida em sede de violência doméstica, conforme se depreende do §1º, art. 22

“I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL,2003,s/p).

Além das consequências penais, a lei também prevê medidas protetivas ao patrimônio da mulher, tanto no tocante à proteção da meação dos bens da sociedade conjugal como dos bens particulares, e que poderão ser adotadas em caráter liminar pelo juiz.

Dessa forma, dispões o artigo 9º, § 3º, da Lei Maria da Penha:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...] § 3º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (BRASIL, 2006, s/p).

As medidas protetivas são amplamente reconhecidas pela doutrina como um grande acerto da Lei Maria da Penha. Isto porque tais medidas atuam nos casos de risco iminente e são capazes de resguardar a integridade da mulher desde seu primeiro contato junto à delegacia.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (BRASIL, 2006, s/p).

Desta maneira, ao comparecer no local dos fatos, o policial poderá, inclusive, efetuar a prisão em flagrante do agressor, mesmo se tratando de crimes que necessitem de representação.

O que mais mata as mulheres no Brasil ainda é a violência praticada por seus parceiros (CNMP, 2018,p.73). De acordo com o Mapa da Violência publicado em 2012, entre os anos de 1980 e 2010, aproximadamente 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que, desse total, 41% dos homicídios ocorreram em razão de

lesões sofridas no âmbito doméstico. Assim, durante muitos anos o feminicídio foi tomado como espécie de crime passional, merecendo, inclusive, atenuante de pena (art. 121, § 1º).

Os artigos 18 a 21 da lei determinam o procedimento que deverá ser utilizado pelo juiz na aplicação das medidas protetivas, observando-se que cabe ao magistrado se atentar aos critérios de celeridade e simplicidade, tendo em vista que o texto legal não estabelece rito específico de processamento.

Por serem de caráter provisório, bem como substituídas por outras de maior eficácia, de modo proporcional à efetiva proteção do ofendido, podendo ocasionar na prisão preventiva artigo 20 da Lei 11.340/2006.

Pesquisa realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo demonstrou que, em 97% dos feminicídios ocorridos em São Paulo, em 2017, a mulher não estava sob a proteção de medidas protetivas. Isto comprova que a concessão da medida protetiva de urgência é capaz de diminuir drasticamente o número de feminicídios.

A lei classificou as medidas protetivas em medidas que obrigam o agressor e medidas que obrigam à ofendida. O artigo 22 prevê as medidas que obrigam o agressor, quais sejam: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou do local de convivência; proibição de contato com a ofendida ou seus familiares; restrição ou suspensão da visita aos menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Entretanto, esses mecanismos ainda não têm sido suficientes para coibir a violência baseada nas relações de gênero. Constantemente assiste-se casos de violência doméstica, em que a vítima acaba perdendo a vida, mesmo após ter procurado os órgãos de segurança relatando agressões sofridas, demonstrando a negligência e ineficiência dos órgãos de proteção da vítima de violência doméstica (CNMP, 2018, p.71).

No que tange às medidas contra o agressor, tem-se o afastamento do agressor do local ou do lar onde convive com a agressiva proibição de aproximar-se ou frequentar determinados lugares. Os tipos de medidas protetivas de urgência dividem-se em dois: as medidas contra o agressor e as medidas em benefício da mulher.

Por sua vez, o artigo 23 da LMP, estabelece as medidas protetivas voltadas à mulher, tais como: encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de

proteção, recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos e separação de corpos.

Ademais, vale destacar que o rol de medidas protetivas é exemplificativo, o que permite que o julgador se utilize de outras medidas, não previstas em lei, conforme a necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares, ou de seu patrimônio.

2.3 DADOS QUE DENUNCIAM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

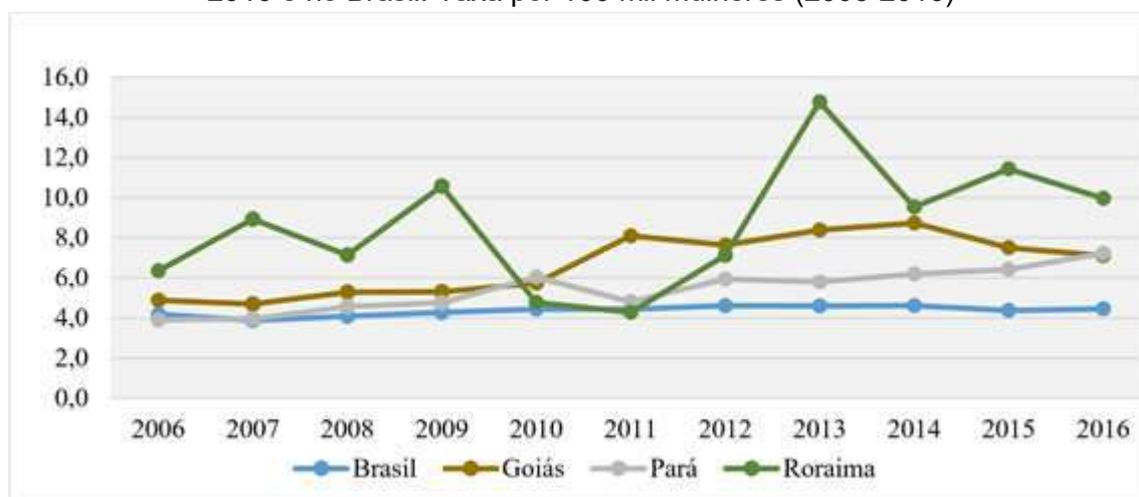
Pesquisa publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2018 indica que as mulheres gastam em torno de 21,3 horas semanais com o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, enquanto os homens gastam apenas 10,9 horas da sua semana nestas atividades, ou seja, as mulheres trabalham mais de 51% em atividades para as quais elas não têm nenhum retorno financeiro e tampouco repercutem na sua ascensão profissional, além de dificultar suas possibilidades de acesso a melhores empregos.

Segundo os dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2017 houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes.

De acordo com o Atlas da Violência, em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%.(gráfico 1)

A pesquisa vem chamando a atenção que em 2016 o estado de Roraima apresentou uma taxa de 10 homicídios por 100 mil mulheres, com uma distância razoável dos estados com taxas mais próximas, Pará (7,2) e Goiás (7,1). As taxas de Roraima flutuam bastante ao longo da série histórica, mas chegaram a picos de 14,8 em 2013, 11,4 em 2015 e, com exceção de 2011, nos demais anos a taxa de homicídios de mulheres em Roraima foi superior à taxa brasileira.

Gráfico 1 – Evolução dos homicídios de mulheres, em três UFs com as maiores taxas em 2016 e no Brasil. Taxa por 100 mil mulheres (2006-2016)



Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O cálculo efetuado levou em conta apenas os indivíduos mulheres da população. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP e FBSP.

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental a manutenção, a ampliação e o aprimoramento das redes de apoio à mulher, previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que viabilizam o atendimento e as alternativas de vidas para as mulheres. A rede de atendimento deve garantir o acompanhamento às vítimas e empenhar um papel importante na prevenção da violência contra a mulher.

Ademais, além de ter o apoio das autoridades, essas mulheres devem buscar ajuda nas unidades de saúde já que em sua maioria elas passam por esse atendimento antes de chegar até a delegacia.

Em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Nesse mesmo ano, no Sistema Único de Saúde foram registrados 22.918 incidentes dessa natureza, o que representa aproximadamente a metade dos casos notificados à polícia. (CERQUEIRA, 2018)

Para colocar a questão sob uma perspectiva internacional, nos Estados Unidos, apenas 15% do total dos estupros são reportados à polícia. Caso a nossa

taxa de subnotificação fosse igual à americana, ou, mais crível, girasse em torno de 90%, estaríamos falando de uma prevalência de estupro no Brasil entre 300 mil a 500 mil a cada ano (CERQUEIRA, 2018).

Pelos registros do SIM (O Sistema de Informação Sobre Mortalidade), entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%.

Sendo analisado o antes e o depois da Lei, como mostra os dados da Tabela 1 em dois períodos: 1980/2006 (antes da Lei) e 2006/2013 (com o vigor da Lei).

Tabela 1 - Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

Ano n.		Taxas	Ano n.		Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1.736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,7	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,8	2008	4.023	4,2
1988	2.025	2,9	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,3	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,5	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,7	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,2	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,4	1980/2013	106.093	
1994	2.838	3,6	Δ% 1980/2006	197,3	87,7
1995	3.325	4,2	Δ% 2006/2013	18,4	12,5
1996	3.682	4,6	Δ% 1980/2013	252,0	111,1

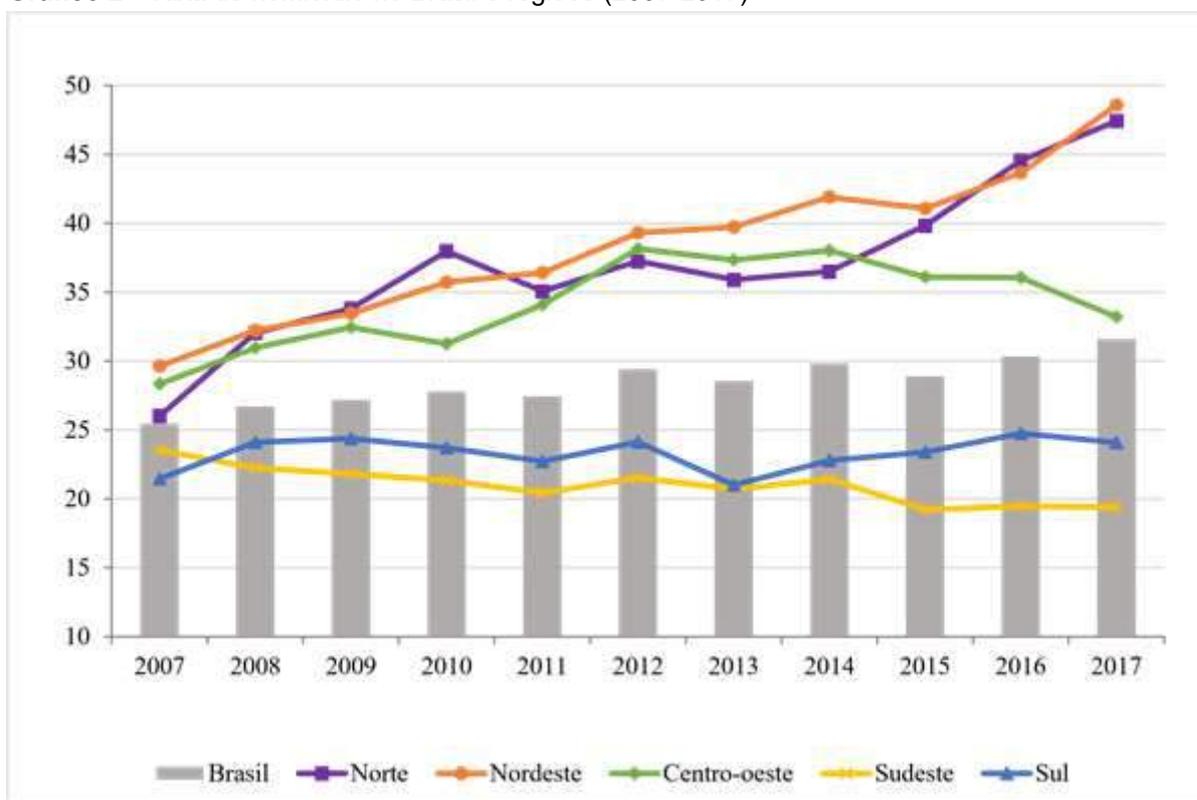
1997	3.587	4,4
1998	3.503	4,3
1999	3.536	4,3
2000	3.743	4,3

$\Delta\%$ aa. 1980/2006	7,6	2,5
$\Delta\%$ aa. 2006/2013	2,6	1,7
$\Delta\%$ aa. 1980/2013	7,6	2,3

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Nas últimas linhas da tabela, se percebe que no período anterior à Lei o crescimento do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano; quando ponderado segundo a população feminina, o crescimento das taxas no mesmo período foi de 2,5% ao ano. Já no período 2006/2013, com a vigência da Lei, o crescimento do número desses homicídios cai para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas cai para 1,7% ao ano.

Gráfico 2 - Taxa de homicídio no Brasil e regiões (2007-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na Região de residência foi obtido pela soma das

seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

O gráfico acima mostra a evolução das taxas de homicídios entre 2007 e 2017. Nos últimos anos, enquanto houve uma residual diminuição nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, observou-se certa estabilidade do índice na região Sul e crescimento acentuado no Norte e no Nordeste.

O significado dessas magnitudes, pouco percebido e muitas vezes ignorado, pode ser melhor apreendido ao comparar nossa situação com a de outros países. Segundo dados da OMS, nossa taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em 2013, nos coloca na 5ª posição internacional, entre 83 países (Waiselfisz, 2015 p.77).

3. ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A Lei nº 11.340/06 veio com o intuito de corrigir uma perversa realidade, agravada pela falta de uma legislação própria, assim como pelo tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao dirigir-se à delegacia em busca de socorro.

Se tem a questão do judiciário, as decisões ali tomadas, que muitas vezes ferem a dignidade da mulher. Em várias das decisões tomadas os julgadores ressaltam o fato de a vítima ter ido a uma festa ou de ter ingerido bebida alcoólica antes de ter sofrido a suposta violência como elemento descaracterizador do valor probatório de sua fala.

Este capítulo versa sobre a discussão do tratamento do direito das mulheres entre a eficácia ou não da mesma lei, sendo dividido em 02 partes a primeira acerca da ineficácia das políticas públicas no combate a violência à mulher, na segunda parte se tem a pesquisa sobre a violência institucional praticada às mulheres em situação de vulnerabilidade.

3.1 INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA À MULHER

Uma das principais formas para minimizar a violação dos direitos das mulheres e coibir a violência doméstica é a implantação de políticas públicas. Através delas, são distribuídos e redistribuídos recursos e bens públicos. O direito coletivo fundamenta as políticas públicas, haja vista que são de competência do Estado, além de que envolvem relações de antagonismo e reciprocidade entre a sociedade e o Estado.

De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil”, realizada pelo Fórum de Segurança Pública, mais de 17 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão após o início da pandemia decorrente da Covid-19, ou seja, uma em cada quatro brasileiras acima dos 16 anos já sofreu violência, o que equivale a 8 mulheres agredidas por minuto.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de violência doméstica, ao registrarem a ocorrência, poderão requerer ao juiz o deferimento de medidas protetivas de urgência. Essas medidas protetivas têm como objetivo principal afastar o agressor da vítima, fazendo com que evite a continuidade ou também o agravamento da violência.

Desta forma, os serviços públicos e os bens são distribuídos e redistribuídos através dos programas desenvolvidos pelas políticas públicas, de acordo com a demanda das comunidades. Com o controle e participação da sociedade, estes programas são providos e regulados pelo Estado. Assim, todas as ações governamentais junto as políticas públicas devem estar focadas em estratégias de ação e atuação de forma eficaz e integrada, verificando as prioridades e atendendo as necessidades das questões específicas à condição da mulher.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006, s/p).

Ademais, para que as condutas de diminuição e prevenção da violência doméstica sejam realmente efetivas, além dos recursos materiais, de proteção no âmbito jurídico, são necessários recursos humanos, que abrangem Estado e comunidade.

Visando comprovar a efetividade das práticas de polícia comunitária, a Brigada Militar implantou o projeto da Patrulha Maria da Penha, o qual desenvolve um programa de atendimento às mulheres vítimas de violência, trazendo resultados positivos para coibir a prática da violência doméstica. Através de policiais militares capacitados especialmente para esta função, são desenvolvidas as atividades de fiscalização e atendimento.

Os policiais militares são capacitados para intervir em diversas situações de violência doméstica, possui como base a comunicação adequada, o processo decisório, o gerenciamento de crise, além das diversas matérias que lhe são

ensinadas, como: a Lei nº 11.340/06, psicologia forense, policiamento comunitário, sexologia forense, entre outros.

Sendo assim, os policiais capacitados que compõem a Patrulha Maria da Penha compreendem que a violência doméstica é um delito e assim deve ser tratado, bem como entendem a relevância das ações integradas e interdisciplinares. Desta forma, orientam as vítimas sobre como proceder nas mais variadas situações, realizam o encaminhamento necessário destas e esclarecem dúvidas.

O Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria n. 27, de 27 de fevereiro de 2021, e complementado pela Portaria n. 116, de 12 de abril de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, foi formado com o objetivo de elaborar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Durante seis meses, o Grupo de Trabalho, formado por 21 representantes dos diferentes ramos da Justiça e da academia, reuniu-se para a elaboração de um documento denominado Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021, o CNJ. (CNJ,2021 p.7)

Em conformidade com o Estado Democrático de Direito, a concepção contemporânea da imparcialidade agrega um novo ponto de vista: a perspectiva objetiva da imparcialidade, que é a promoção de uma atividade jurisdicional sob o enfoque do “devido processo legal substancial”. Assim, a imparcialidade deixa de tratar apenas de questões referentes à subjetividade de quem julga, para abranger a própria persecução de um processo justo, sob o ponto de vista do procedimento. (CNJ,2021 p.35) A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade.

3.2 DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL PRATICADA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Para além da igualdade, a CF assegurou às mulheres os mais diversos direitos, que vão desde o âmbito doméstico e familiar licença-maternidade, direito à creche e educação pré-escolar para os filhos, proteção estatal contra a violência dentro do ambiente doméstico, livre planejamento familiar, entre vários outros, até o plano trabalhista e político igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem os mesmos cargos profissionais, proteção estatal à gestante e à maternidade, plena capacidade política da mulher, entre outros.

A criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens.(MENDES,2012,p.191). De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos.

A articulação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar não constitui faculdade da magistrada e do magistrado, mas sim dever imprescindível à adequada prestação jurisdicional e ao exercício de suas funções legais (art. 9º, *caput* e § 1º, LMP e Enunciados 52 e 53 do Fonavid), com realce à importância de sua postura na presidência do processo e nos termos da sentença, que representa o resultado do caminho percorrido pela vítima em busca da proteção do Estado, após a notícia do episódio de violência de gênero.

A atitude da magistrada e do magistrado traz consequências diretas à forma como os serviços especializados são dispensados às mulheres em situação de violência; o agir com comprometimento, conhecimento e humanidade na condução de processos e na articulação com a rede de proteção diminui os riscos aos quais estão expostas as vítimas de violência de gênero.

Da mesma forma, ao envidar esforços para se aproximar da rede de proteção, a magistrada e o magistrado permitem atendimento multidisciplinar às vítimas diretas e indiretas da violência de gênero e, ainda, estabelecem comprometimento da comunidade na reinserção social, indispensável à reconstrução de cotidiano, indispensável após o rompimento do ciclo de violência

Os movimentos, parecem não perceber que a promessa de visibilidade feita pela criminalização também é falsa. Isso porque, em vez de evidenciar e promover um debate sério sobre o tema, o direito penal contribui para mascarar a realidade da violência e da desigualdade de gênero. A lógica penal não sabe trabalhar com problemas estruturais e enraizados na sociedade, como é a questão de gênero.

A atuação da justiça criminal é individualizada e isolada, o que impede que se perceba e se trate da conjuntura social que origina comportamentos individuais lesivos. O poder punitivo e a desigualdade de gênero não são fenômenos a-históricos, naturais ou existentes desde sempre.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou, em novembro de 2019, que, dos mais de 6 milhões de brasileiros que se dedicam ao trabalho doméstico, 92% são mulheres – em sua maioria negras (63% do total), de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda Esses dados são fruto de uma

herança escravocrata, conforme apontado pelo Ipea, de uma sociedade tradicionalmente patriarcal e da expressiva desigualdade de renda no Brasil.

Os distintos interesses de cada vítima são ignorados, uma vez que o sistema de justiça criminal só sabe trabalhar a partir de uma única resposta, que é a violenta, excludente e verticalizadora pena de prisão.

Lutar pela criminalização da violência de gênero é, também, impedir que as vítimas sejam ouvidas e que suas vontades sejam levadas em consideração no momento final do processo. É necessário lutar pela desconstrução e abolição desses dois paradigmas dominantes da sociedade.

Com tudo, 16 anos após a aprovação da lei Maria da Penha, foram poucas as medidas efetivamente implementadas que pudessem, de fato, empoderar mulheres e, assim, prevenir, evitar ou encerrar uma situação de violência. Um exemplo dessa inaplicabilidade pode ser dado a partir do Artigo 8º, Incisos V e IX da referida lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho consistiu em analisar a Lei Maria da Penha, sob a perspectiva crítico jurídico feminista, informando suas inovações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua aplicabilidade e eficácia.

Para isso, o presente trabalho embasou-se em artigos acadêmicos sobre violência doméstica e desigualdade de gênero, usando como alicerce as fundamentações teóricas para a construção da temática, de Gênero Patriarcado e Violência, O Poder Do Macho ambos de Heleieth Saffioti; Dicionário Crítico do Feminismo, Helena Hirata; Repensando a Criminologia, Soraia Mendes; Violência Contra Mulher um olhar do Ministério Público Brasileiro, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante da pesquisa, percebe-se a necessidade de desconstruir socialmente a mentalidade machista, além de fomentar o empoderamento feminino e a maior participação das mulheres na política e no Judiciário. A questão da violência doméstica não é exclusivamente um problema de polícia ou do poder judiciário, é um problema social, cujas consequências atingem a todos.

À vista disso, Soraia Mendes em sua obra Repensando a Criminologia, traz reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. A hipótese formulada é a de que se faz necessário um giro epistemológico e a adoção de um novo paradigma oferecido pela teoria crítica feminista. O objetivo principal desta tese é, em consequência, a construção deste referencial epistemológico que, sem abrir mão da crítica ao direito penal, compreenda os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero

Saffioti por sua vez, trata de temas de extrema importância, para discussões e análise do patriarcado. Abordando o questionamento da mulher inserida na sociedade, para ela a sociedade é mascarada por uma ideologia patriarcal de desigualdade entre homens e mulheres.

Portanto, as duas autoras e suas respectivas obras citados para a construção desta pesquisa são de suma importância, sendo o alicerce para reflexões no contexto em que se vivencia desde os primórdios. Tendo como dispositivo legal a lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006, se baseando no conjunto de medidas legais e

políticas públicas que tem como objetivo coibir qualquer discriminação que limite a dignidade da pessoa.

O primeiro capítulo procurou descrever a história das mulheres e toda sua evolução, partindo do pressuposto de que não existe uma única história, que abarque a totalidade de experiências das mais diversas mulheres nos mais variados contextos sociais, abordando o surgimento da Lei Maria da Penha.

No capítulo dois, abordou-se o desencadeamento do processo de elaboração da Lei 11.340 de 2006, ressaltando a importância do movimento feminista. Ademais, analisou-se sua aplicabilidade e as inovações e mecanismos de proteção introduzidos pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, tais como as medidas protetivas de urgência, trazendo a análise de dados sobre o tema proposto.

Desse modo, o terceiro capítulo discorrer a respeito da análise a partir da criminologia feminista, analisando a efetividade das políticas públicas adotadas com o intuito de combater e erradicar a violência contra a mulher.

Ao final da pesquisa, é possível concluir que, apesar das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, após entrar em vigor, esperou-se que esta se tornasse realmente efetiva e eficaz no combate à violência à mulher, implicando a diminuição dos casos de violência contra a mulher. Contudo, nota-se que, em razão do desinteresse estatal, que implica a falta de investimento em políticas públicas, as mulheres brasileiras seguem sendo mortas dentro de seus lares, e os assassinos sendo impunes, e, por isso, antes de pensar em positivar, faz-se necessária uma mudança de pensamento da sociedade brasileira que só ocorrerá a partir da educação e do investimento em políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL; **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. **Intercâmbio Brasil – União Europeia sobre o Programa de combate à violência doméstica contra a mulher: Relatório Final**. Brasília: CNMP, 2018.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 28 jul. 2021

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826compilado.htm Acesso em: 28 jul. 2021

Cartilha Fortalecimento da Rede de Atendimento e enfrentamento à violência doméstica contra as Mulheres - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de violência Doméstica e Familiar- FONAVID, 2020.

CERQUEIRA, Daniel, et al. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/pdfs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

_____. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 27 out.2021

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

CNMP, Violência contra a mulher : **um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Datafolha, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>Acesso em: 29 outubro 2021.

FRANCO, M. S. D. B. P. (2018). **Breves aspectos jurídicos das principais modificações processuais penais realizadas pela lei Maria da Penha**.

HIRATA, Helena. **Dicionário Crítico do feminismo**. Editora da USP: 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**, 7ª edição. Grupo GEN, 2017. [Minha Biblioteca].

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional. A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5369, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908>. Acesso em: 10 abril 2021.

LUIZ, RODRIGUES Jr., O. **Direito Civil Contemporâneo - Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2019. [Minha Biblioteca].

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. In: **Colloquium Humanarum**. 2007. p. 74-90.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. Soraia da Rosa Mendes (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). – 2. Ed. São Paulo: Saraiva 2017.

_____. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2014 p. 122.

NETO, João. Mulheres dedicam quase o dobro do tempo dos homens em tarefas domésticas. **Agência Notícias IBGE**, São Paulo, 31 maio de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas>. Acesso em: 27 out. 2021

DA PENHA, Maria. **Sobrevivi.. posso contar**. Armazém da Cultura, 2021.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. (Texto para Discussão, 2528). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 17 agos. 2021.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. [Minha Biblioteca].

RABENHORST, Eduardo R. O que são os direitos humanos. **Direitos Humanos: capacitação de educadores. Fundamentos histórico filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária, p. 13-21, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. In: **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

_____. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** 4. ed. vozes Ltda 1976.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. **Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte.** São Paulo: MPSP. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC. PDF. Acesso em: 27 out. 2021.

JESUS, Damásio D. **Violência contra a mulher: aspectos da Lei n.11.340/2006,** 2. ed. Editora Saraiva: 2014. [Minha Biblioteca].

VELOSO, DIENE FELORANE SILVA et al. **O CENÁRIO ATUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFETIVIDADE NO BRASIL.** 2020.

YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s. l.], n. 9, p. 191, 2012. NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Recomendação Geral n. 33: acesso das mulheres à justiça. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 out. 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** Flacso Brasil, 2015.